



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CONDE

Nº 1.544

Conde, 04 de julho de 2019

criado pela Lei 156/95.

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### GABINETE DA PREFEITA

PORTARIA N° 0121/2019 CONDE – PB, 04 DE JULHO DE 2019.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 60, Inciso VI da Lei Orgânica do Município,

#### RESOLVE:

Designar os servidores abaixo relacionados como gestor e fiscal respectivamente, do contrato de nº 0186/2019, objeto de contrato, constante no processo administrativo que tramitam nesta Prefeitura:

Gestor	Fiscal
Alana Venceslau Franco – mat. 20082	Márcia Messias de Oliveira Moreira – mat. 20080

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA  
Prefeita

### LICITAÇÃO E COMPRAS

#### ESTADO DA PARAÍBA FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONDE

#### AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N° 00024/2019

Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rodovia PB 18 - Km 3, S/Nº - Centro - Conde - PB, às 09:00 horas do dia 02 de Agosto de 2019, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço - anteriormente suspensa -, para: Aquisição de Computadores, nobreaks e data Show para estruturação e modernização dos Serviços Especializados em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Conde - PB. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e Decreto Municipal nº. 3.555. Informações: no horário das 08:00 as 14:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. e-mail: licita@conde.pb.gov.br.

Conde - PB, 07 de Junho de 2019.

JOSE ELI BERNARDES PORTELA  
Pregoeiro Oficial do Município  
Presidente da Comissão Municipal de Licitação  
Conde - PB, 07 de Junho de 2019  
JOSE ELI BERNARDES PORTELA  
Presidente da Comissão

### ATOS DO PODER LEGISLATIVO

#### PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL



EMENDA N° 001/2019  
AUTOR: Malbathan Pinto Filgueiras Neto

Altera o Art. 31, inciso III e acrescenta o Art. 122-A a Lei Orgânica nº 01 de 2012, para tornar obrigatória a execução da Programação Orçamentária.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 20 do Regimento Interno, assim como termos do art. 17, item IV da Lei Orgânica do Município, PROMULGA a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º - O inciso III, do artigo 31 da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

III - Elaborar o Plano Pluriannual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do município, devendo executar a programação orçamentária das emendas parlamentares previstas no artigo 122-A.

Art. 2º - Fica inserido o art. 122-A na Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

Art. 122 - A. É obrigatório a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emenda individual do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual. (Vide §11 do Art. 166 da CF)

§1º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços de saúde.

Rodovia PB 018 - Km 3,5 - S/N - Centro - CEP 58.322-000 - Conde-PB  
Tel.: (83) 3298-1083

ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE  
CASA COMENDADOR "CICERO LEITE"

(Vide §9º do art. 166 da CF).

§2º - As programações orçamentárias previstas no caput desde artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas: (Vide §11 e §14 do Art. 166 da CF)

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;



**II** – Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

**III** – Até 30 (trinta) dias após o previsto no inciso II, Poder Executivo encaminhará projeto de Lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

**IV** – Se até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária Anual.

**V** - No caso de descumprimento do prazo imposto no inciso IV do §2º, as programações orçamentárias prevista no *caput* deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §2º deste artigo. (Vide §15 do art. 166 da CF).

**§ 3º** - Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no §1º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Vide §16 do art. 166 da CF)

**§4º** - Para fins do disposto no *caput* deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

**I** – Demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à Secretaria Municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

**II** – Fiscalizada e avaliada, pelo Vereador autor da Emenda, quando aos resultados obtidos.

**§5º** - A não execução da programação orçamentária das Emendas Parlamentares previstas

Rodovia PB 018 - Km 3,5 - S/N - Centro - CEP 58.322-000 - Conde-PB  
Tel.: (83) 3298-1083



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE  
CASA COMENDADOR "CICERO LEITE"

neste artigo implicará em Crime de Responsabilidade, nos termos da Legislação aplicável.

**§6º** - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no §1º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

**§7º** - Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e imparcial às emendas apresentadas, independentemente de autoria. (Vide §18 do art. 166 da CF)

**Art. 3º** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, vigorando, inclusive, para a Lei Orçamentária Anual a ser analisada e aprovada em 2019 para execução orçamentária no exercício 2020.

Câmara Municipal de Conde-PB, 17 de Maio de 2019.

Carlos André de Oliveira Silva  
Presidente

Juscilino Correia de Araújo  
Vice-Presidente

Daniel Severino da Silva Júnior  
1º Secretário

Adriano Ferreira dos Santos  
2º Secretário

Ednaldo Barbosa da Silva  
3º Secretário

Rodovia PB 018 - Km 3,5 - S/N - Centro - CEP 58.322-000 - Conde-PB  
Tel.: (83) 3298-1083